DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5040/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/29485/2016
PROTOCOLO	:	1731236
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**EMPENHO Nº 803/2016**
CONTRATADO	:	A J B TAKARA EIRELI EPP.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2016**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER OS PACIENTES DO SUS, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 80.000,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR.
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. EMPENHO Nº. 803/2016. 2ª E 3ª FASES AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER OS PACIENTES DO SUS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO. FIRMADO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de análise do Empenho nº. 803/2016 emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina em favor da empresa A J B Takara Eireli EPP., cujo objeto é aquisição de medicamentos para atender os pacientes do SUS, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 030/2016 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN- 5301/2017, proferida nos autos do Processo TC - 11644/2016.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª e 3ª fases da contratação, manifestando-se pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho, bem como da execução financeira contratual, consoante análise ANA - 2ICE – 16283/2018 (f. 176/180).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC – 10924/2018 (f. 181/182), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, porém com ressalva a execução financeira, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Empenho nº. 803/2016 e de sua Execução Financeira.

Com relação ao instrumento contratual, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O Empenho nº 803/2016 (fl.65/164) no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) substituindo o contrato administrativo, esta de acordo com às formalidades consubstanciadas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A execução financeira está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	80.000,00
Valor Contratual Final	**79.998,00**
Empenho	80.000,00
Nota de Anulação de Empenho	-2,00
Saldo de Empenhos	**79.998,00**
Ordem de Pagamento	**79.998,00**
Nota Fiscal	**79.998,00**

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, bem como da execução financeira contratual, nos seguintes termos (f. 176/180), in verbis:

> "*Diante do exposto, concluímos pela: a) regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 803/2016, firmado pelo Município de Nova Andradina/MS através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94) emitido em favor da empresa A J B Takara Eireli epp (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno. b) regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 803/2016, firmado pelo Município de Nova Andradina/MS através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94) emitido em favor da empresa A J B Takara Eireli epp (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno*".

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da prestação de contas, com a ressalva na execução financeira, em razão da remessa intempestiva de documentos, senão vejamos:

> *"Da análise dos documentos que instruem os autos, constata-se que a formalização da nota de empenho e da execução atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações. Não se pode dizer o mesmo acerca da Instrução Normativa TC/MS nº 035/11, vez que restou constatada a intempestividade na remessa de documentos da execução,, o que caracteriza infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II e 46 da LC n. 160/12 e sujeita o gestor a aplicação de multa*."

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização do contrato administrativo e a execução financeira se mostram adequadas às normas legais vigentes.

Todavia, no tocante à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve prejuízo ao processamento do feito, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, para apenas ressalvar a prestação de contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº. 76/2012.

Ante o exposto, acolho em parte o parecer ministerial e decido:

1 – Pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 803/2016, firmado pelo Município de Nova Andradina/MS através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94) emitido em favor da empresa A J B Takara Eireli epp (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, e alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – Pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Empenho nº 803/2016, firmado pelo Município de Nova Andradina/MS através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94) emitido em favor da empresa A J B Takara Eireli epp (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, III da Resolução Normativa n. 076/13;

3 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4- Pela quitação ao responsável, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.